

Quadro informativo

Quadro informativo



Pregão Eletrônico N° 90093/2025 (Lei 14.133/2021)

UASG 90028 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A. REGIAO

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto**

Contratação em período de cadastramento de proposta

07/08/2026 17:47

AO ILMO. SR. PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N° 90093/2025

VMI SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA ("VMI"),

sociedade comercial inscrita no CNPJ sob o nº 05.293.074/0001-87,

sediada na Avenida

Hum, nº 55 - Distrito Industrial Genesco Aparecido de Oliveira, na cidade de Lagoa

Santa/MG, CEP 33.400-000, e-mail: licitacao@vmis.com.br, Fone/Fax:

(31) 3622-0470,

vem, respeitosamente, por seu representante legal, à presença de V.Sa., apresentar sua

IMPUGNAÇÃO ao ato convocatório do Pregão em epígrafe, pelos fatos e fundamentos

que passa a aduzir:

I. DO CABIMENTO

1. Nos termos do item 12.3 do Edital e do art. 164 da Lei nº

14.133/2021, é assegurado a qualquer interessado o direito de impugnar o ato

convocatório até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para a abertura da sessão

pública, ora designada para 12 de agosto de 2026, às 13 horas.

Protocolizada a presente

peça dentro desse interregno, revela-se tempestiva, impondo-se o seu conhecimento.

D4Sign 9a6a8766-4159-4c68-81d8-58f0eb3c4949 - Para confirmar as assinaturas acesse <https://secure.d4sign.com.br/verificar>

Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

II. DA IMPUGNAÇÃO

2. Trata o presente edital de licitação cujo objeto é a contratação de empresa especializada para manutenção preventiva e corretiva do sistema de inspeção por

raios x, tipo scanner de bagagens, em uso nas instalações do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

3. Foram identificadas exigências que merecem revisão, pois apresentam potencial restritivo indevido, além de não estarem tecnicamente embasadas

ou justificadas em relação à necessidade concreta da Administração.

Assim, passa-se à fundamentação dos pedidos de impugnação:

II.1. Da inaplicabilidade da reserva de participação às microempresas e empresas de pequeno porte ante a ausência de fornecedores competitivos em número mínimo

4. Consta-se, no portal Compras.gov.br, que o item único do certame foi configurado como de participação exclusiva a microempresas e empresas de pequeno porte, o que impede o envio de propostas por sociedades de outros portes, entre as quais a própria fabricante do equipamento a ser mantido.

5. Conquanto o art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006, estabeleça, em regra, a reserva de itens de contratação de valor até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) à participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, o próprio diploma, em seu art. 49, inciso II, afasta tal reserva quando não houver o mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

6. É precisamente essa a hipótese dos autos. O edital condiciona a habilitação técnica à apresentação de registro no CREA e de profissional de nível superior — engenheiro de telecomunicações ou eletrônico — detentor de atestado de responsabilidade técnica e da respectiva Certidão de Acervo Técnico em manutenção de sistemas eletrônicos de inspeção (itens 9.5.1 e 9.5.1.1), bem como, de modo determinante, D4Sign 9a6a8766-4159-4c68-81d8-58f0eb3c4949 - Para confirmar as assinaturas acesse <https://secure.d4sign.com.br/verificar> Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil de autorização válida da Comissão Nacional de Energia Nuclear — CNEN, em nome próprio, para a prestação dos serviços (item 9.5.3).

7. Soma-se a tais exigências a natureza do objeto: a manutenção recai sobre equipamento proprietário da Impugnante, de marca e fabricação VMI, modelo SPECTRUM 6040 (item 1.1.1.1 do Termo de Referência), com emprego obrigatório de peças sobressalentes originais e de acessórios e ferramentas recomendados pelo fabricante (itens 1.11.9 e 4.1.3 do Termo de Referência), observadas as normas CNEN NN 3.01 e NN 6.02.

8. Diante desse conjunto de requisitos técnicos e regulatórios, mostra-se improvável a existência de, ao menos, 3 (três) microempresas ou empresas de pequeno porte competitivas e simultaneamente aptas a reunir autorização da CNEN, acervo técnico específico e acesso a peças originais do fabricante. A manutenção da reserva, nesse cenário, não amplia, mas restringe a disputa, e conduz ao risco de licitação deserta ou fracassada — risco, aliás, reconhecido pela própria Administração no item 12.1 do Termo de Referência.

9. Registre-se que a restrição indevida ao caráter competitivo do certame é vedada pelo art. 9º, § 1º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 14.133/2021, e

contraria os objetivos do processo licitatório definidos no art. 11 da Lei nº 14.133/2021, notadamente a seleção da proposta mais vantajosa e a justa competição. Nessa linha, é assente na jurisprudência do Tribunal de Contas da União o entendimento de que a reserva de que trata o art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006 há de ser afastada quando ausente número mínimo de fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte aptos ao cumprimento das exigências do instrumento convocatório.

10. Requer-se, ao final, que seja afastada a exclusividade de participação às microempresas e empresas de pequeno porte, com fundamento no art. 49, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006, franqueando-se a participação a empresas de qualquer porte que atendam às exigências de habilitação técnica do

D4Sign 9a6a8766-4159-4c68-81d8-58f0eb3c4949 - Para confirmar as assinaturas acesse <https://secure.d4sign.com.br/verificar> Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

editais; ou, subsidiariamente, que se promova diligência destinada a aferir a existência de, ao menos, 3 (três) microempresas ou empresas de pequeno porte competitivas e aptas ao cumprimento integral das exigências do instrumento convocatório.

II.2. Da ausência de previsão editalícia da exclusividade e da observância à vinculação ao instrumento convocatório

11. A restrição em exame tampouco encontra respaldo no texto do edital, que não contém cláusula reservando o objeto à participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte.

12. Ao revés, o instrumento convocatório pressupõe certame não exclusivo, ao disciplinar, no item 8.3.1, a hipótese de o certame não ser exclusivo para

microempresa ou empresa de pequeno porte, ocasião em que assegura o direito de preferência de que tratam os arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006. Tal

tratamento — de empate ficto e de preferência — é logicamente incompatível com um certame de participação exclusiva.

13. Verifica-se, portanto, divergência entre o edital, que não institui a reserva, e a configuração do procedimento no Compras.gov.br, que a impõe. Semelhante

contradição vulnera o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da

Lei nº 14.133/2021) e compromete a segurança jurídica dos interessados, impondo-se o seu saneamento.

14. Requer-se, ainda, que seja sanada a divergência entre o edital e a configuração do certame no Compras.gov.br quanto à exclusividade de participação às microempresas e empresas de pequeno porte, em estrita observância

à vinculação ao instrumento convocatório.

D4Sign 9a6a8766-4159-4c68-81d8-58f0eb3c4949 - Para confirmar as assinaturas acesse <https://secure.d4sign.com.br/verificar> Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º,

§2. Brasil

II.3. Da condição de fabricante do equipamento e do interesse público na ampliação da disputa

15. A Impugnante é a fabricante do sistema de inspeção por raios x objeto da contratação, o que a habilita a assegurar, com originalidade e rastreabilidade, o emprego de peças e componentes genuínos, a calibração precisa dos emissores de radiação e a integral observância das normas de proteção radiológica de competência da CNEN.

16. Nesse contexto, o afastamento da reserva não milita contra o interesse público; ao contrário, preserva-o. Mantidas as exigências técnicas e regulatórias do edital, a abertura da disputa a empresas de qualquer porte — entre as quais a fabricante do equipamento — tende a assegurar contratação mais segura, técnica e economicamente vantajosa, em consonância com a finalidade do certame.

II.4. Da conveniência de aperfeiçoamento do objeto quanto à atualização de software e aos componentes de processamento de dados

17. Observa-se que o edital e o Termo de Referência concentram o objeto na manutenção do hardware do sistema de inspeção, sem disciplinar, de forma expressa, a atualização do software de inspeção e a manutenção ou substituição dos componentes de processamento de dados.

18. Como a tecnologia de scanners de raios x — a exemplo do modelo SPECTRUM 6040 — é indissociável dos sistemas computacionais e dos softwares que processam e analisam as imagens, cuja performance e capacidade de detecção são diretamente impactadas pela versão do software e pela capacidade de processamento dos equipamentos, a Impugnante submete à Administração, em caráter de aperfeiçoamento, as ponderações a seguir.

19. Quanto à atualização de software, a previsão de atualizações periódicas do software de inspeção mostra-se relevante, na medida em que novas versões usualmente aportam aprimoramentos de interface, algoritmos de detecção mais

D4Sign 9a6a8766-4159-4c68-81d8-58f0eb3c4949 - Para confirmar as assinaturas acesse <https://secure.d4sign.com.br/verificar>
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

avançados, maior precisão na identificação de ameaças e otimização do fluxo de trabalho, assegurando que o sistema opere em sua plena capacidade e em conformidade com as inovações mais recentes em segurança.

20. Quanto aos componentes de processamento de dados, a inclusão dos computadores e respectivos componentes — processadores, memória e armazenamento — no rol de itens passíveis de manutenção ou substituição igualmente se recomenda, porquanto tais elementos, com o passar do tempo, podem tornar-se obsoletos ou insuficientes para a execução das versões mais recentes e eficientes do software, em prejuízo da agilidade e da qualidade da inspeção.

21. O aperfeiçoamento ora sugerido preservaria não apenas o funcionamento do equipamento, mas também a sua atualização tecnológica, com reflexos

diretos no nível de segurança oferecido a magistrados, servidores e usuários e na otimização do trabalho dos operadores. A Impugnante, na condição de fabricante do equipamento, dispõe do conhecimento técnico necessário à indicação das atualizações de software e dos componentes computacionais compatíveis com o sistema.

22. Requer-se, quanto ao ponto, que a Administração esclareça se o objeto abrange a atualização do software de inspeção e a manutenção ou substituição dos componentes de processamento de dados e, entendendo-o conveniente, promova a sua previsão expressa no edital e no Termo de Referência.

23. O intuito primordial de qualquer processo seletivo é que haja uma contratação com a proposta mais vantajosa, não devendo coexistir no ato convocatório qualquer cláusula que possa resultar em prejuízo à competitividade dos licitantes, sem perder de vista a qualidade do que se está exigindo.

24. Assim, resta impugnado o presente edital por não atender aos princípios norteadores do processo licitatório.

D4Sign 9a6a8766-4159-4c68-81d8-58f0eb3c4949 - Para confirmar as assinaturas acesse <https://secure.d4sign.com.br/verificar>
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

III. DOS PEDIDOS

25. Diante do exposto, requer a VMI que:

25.1 seja conhecida a presente impugnação, por tempestiva, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021;

25.2 no mérito, seja julgada procedente, para afastar a exclusividade de participação às microempresas e empresas de pequeno porte, com fundamento no art. 49, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006, franqueando-se a participação a empresas de qualquer porte que atendam às

exigências de habilitação técnica do edital;

25.3 subsidiariamente, caso mantida a compreensão de aplicabilidade da reserva do art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006, seja promovida diligência, nos termos do item 8.12 do edital, destinada a aferir a

existência de, ao menos, 3 (três) microempresas ou empresas de pequeno

porte competitivas e aptas ao cumprimento integral das exigências técnicas

e regulatórias do certame, afastando-se a exclusividade caso não confirmada;

25.4 seja sanada a divergência entre o edital e a configuração do certame no Compras.gov.br quanto à exclusividade de participação às microempresas e empresas de pequeno porte, em observância à vinculação ao

instrumento convocatório;

25.5 seja esclarecido se o objeto abrange a atualização do software de inspeção e a manutenção ou substituição dos componentes de processamento

de dados e, sendo conveniente à Administração, promovida a sua previsão

expressa no edital e no Termo de Referência;

D4Sign 9a6a8766-4159-4c68-81d8-58f0eb3c4949 - Para confirmar as assinaturas acesse <https://secure.d4sign.com.br/verificar>
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

25.6 na hipótese de alteração do edital que afete a formulação das propostas, seja republicado o ato convocatório, com reabertura do prazo legal,

nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.
Nestes termos, requer deferimento.

PROCESSO SEI nº 0020353-51.2025.4.02.8000
PREGÃO Nº 90093-2025
ATA DE DELIBERAÇÃO

Aos sete dias do mês de agosto do ano dois mil e vinte e seis, às 17 horas, na Rua Acre, nº 80, 17º andar, na cidade do Rio de Janeiro, a Pregoeira, instituído pela Portaria Sei nº 206 de 12.05.2025, passa a deliberar o seguinte:

A empresa, apresentou impugnação ao pregão eletrônico em epígrafe, nos termos do disposto no art. 164 da Lei 14.133/2021 e alega, em apertada síntese:

“Foram identificadas exigências que merecem revisão, pois apresentam potencial restritivo indevido, além de não estarem tecnicamente embasadas ou justificadas em relação à necessidade concreta da Administração. Assim, passa-se à fundamentação dos pedidos de impugnação:

II.1. Da inaplicabilidade da reserva de participação às microempresas e empresas de pequeno porte ante a ausência de fornecedores competitivos em número mínimo

Constata-se, no portal Compras.gov.br, que o item único do certame foi configurado como de participação exclusiva a microempresas e empresas de pequeno porte, o que impede o envio de propostas por sociedades de outros portes, entre as quais a própria fabricante do equipamento a ser mantido.

Conquanto o art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006, estabeleça, em regra, a reserva de itens de contratação de valor até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) à participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, o próprio diploma, em seu art. 49, inciso II, afasta tal reserva quando não houver o mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

É precisamente essa a hipótese dos autos. O edital condiciona a habilitação técnica à apresentação de registro no CREA e de profissional de nível superior — engenheiro de telecomunicações ou eletrônico — detentor de atestado de responsabilidade técnica e da respectiva Certidão de Acervo Técnico em manutenção de sistemas eletrônicos de inspeção (itens 9.5.1 e 9.5.1.1), bem como, de modo determinante, de autorização válida da Comissão Nacional de Energia Nuclear — CNEN, em nome próprio, para a prestação dos serviços (item 9.5.3).

Soma-se a tais exigências a natureza do objeto: a manutenção recai sobre equipamento proprietário da Impugnante, de marca e fabricação VMI, modelo SPECTRUM 6040 (item 1.1.1.1 do Termo de Referência), com emprego obrigatório de peças sobressalentes originais e de acessórios e ferramentas recomendados pelo fabricante (itens 1.11.9 e 4.1.3 do Termo de Referência), observadas as normas CNEN NN 3.01 e NN 6.02.

Diante desse conjunto de requisitos técnicos e regulatórios, mostra-se improvável a existência de, ao menos, 3 (três) microempresas ou empresas de pequeno porte competitivas e simultaneamente aptas a reunir autorização da CNEN, acervo técnico específico e acesso a peças originais do fabricante. A manutenção da reserva, nesse cenário, não amplia, mas restringe a disputa, e conduz ao risco de licitação deserta ou fracassada — risco, aliás, reconhecido pela própria Administração no item 12.1 do Termo de Referência.

Registre-se que a restrição indevida ao caráter competitivo do certame é vedada pelo art. 9º, § 1º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 14.133/2021, e contraria os objetivos do processo licitatório definidos no art. 11 da Lei nº 14.133/2021, notadamente a seleção da proposta mais vantajosa e a justa competição. Nessa linha, é assente na jurisprudência do Tribunal de Contas da União o entendimento de que a reserva de que trata o art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006 há de ser afastada quando ausente

número mínimo de fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte aptos ao cumprimento das exigências do instrumento convocatório.

Requer-se, ao final, que seja afastada a exclusividade de participação às microempresas e empresas de pequeno porte, com fundamento no art. 49, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006, franqueando-se a participação a empresas de qualquer porte que atendam às exigências de habilitação técnica do edital; ou, subsidiariamente, que se promova diligência destinada a aferir a existência de, ao menos, 3 (três) microempresas ou empresas de pequeno porte competitivas e aptas ao cumprimento integral das exigências do instrumento convocatório.

II.2. Da ausência de previsão editalícia da exclusividade e da observância à vinculação ao instrumento convocatório

A restrição em exame tampouco encontra respaldo no texto do edital, que não contém cláusula reservando o objeto à participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte. 12. Ao revés, o instrumento convocatório pressupõe certame não exclusivo, ao disciplinar, no item 8.3.1, a hipótese de o certame não ser exclusivo para microempresa ou empresa de pequeno porte, ocasião em que assegura o direito de preferência de que tratam os arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006. Tal tratamento — de empate ficto e de preferência — é logicamente incompatível com um certame de participação exclusiva.

Verifica-se, portanto, divergência entre o edital, que não institui a reserva, e a configuração do procedimento no Compras.gov.br, que a impõe. Semelhante contradição vulnera o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021) e compromete a segurança jurídica dos interessados, impondo-se o seu saneamento.

Requer-se, ainda, que seja sanada a divergência entre o edital e a configuração do certame no Compras.gov.br quanto à exclusividade de participação às microempresas e empresas de pequeno porte, em estrita observância à vinculação ao instrumento convocatório.

II.3. Da condição de fabricante do equipamento e do interesse público na ampliação da disputa

A Impugnante é a fabricante do sistema de inspeção por raios x objeto da contratação, o que a habilita a assegurar, com originalidade e rastreabilidade, o emprego de peças e componentes genuínos, a calibração precisa dos emissores de radiação e a integral observância das normas de proteção radiológica de competência da CNEN.

Nesse contexto, o afastamento da reserva não milita contra o interesse público; ao contrário, preserva-o. Mantidas as exigências técnicas e regulatórias do edital, a abertura da disputa a empresas de qualquer porte — entre as quais a fabricante do equipamento — tende a assegurar contratação mais segura, técnica e economicamente vantajosa, em consonância com a finalidade do certame. II.4. Da conveniência de aperfeiçoamento do objeto quanto à atualização de software e aos componentes de processamento de dados

Observa-se que o edital e o Termo de Referência concentram o objeto na manutenção do hardware do sistema de inspeção, sem disciplinar, de forma expressa, a atualização do software de inspeção e a manutenção ou substituição dos componentes de processamento de dados

Como a tecnologia de scanners de raios x — a exemplo do modelo SPECTRUM 6040 — é indissociável dos sistemas computacionais e dos softwares que processam e analisam as imagens, cuja performance e capacidade de detecção são diretamente impactadas pela versão do software e pela capacidade de processamento dos equipamentos, a Impugnante submete à Administração, em caráter de aperfeiçoamento, as ponderações a seguir.

Quanto à atualização de software, a previsão de atualizações periódicas do software de inspeção mostra-se relevante, na medida em que novas versões usualmente aportam aprimoramentos de interface, algoritmos de detecção mais avançados, maior precisão na identificação de ameaças e otimização do fluxo de trabalho, assegurando que o sistema opere em sua plena capacidade e em conformidade com as inovações mais recentes em segurança.

Quanto aos componentes de processamento de dados, a inclusão dos computadores e respectivos componentes — processadores, memória e armazenamento — no rol de itens passíveis de manutenção ou substituição igualmente se recomenda, porquanto tais elementos, com o passar do tempo, podem tornar-se obsoletos ou insuficientes para a execução das versões mais recentes e eficientes do software, em prejuízo da agilidade e da qualidade da inspeção.

O aperfeiçoamento ora sugerido preservaria não apenas o funcionamento do equipamento, mas também a sua atualização tecnológica, com reflexos diretos no nível de segurança oferecido a magistrados, servidores e usuários e na otimização do trabalho dos operadores. A Impugnante, na condição de fabricante do equipamento, dispõe do conhecimento técnico necessário à indicação das atualizações de software e dos componentes computacionais compatíveis com o sistema

Requer-se, quanto ao ponto, que a Administração esclareça se o objeto abrange a atualização do software de inspeção e a manutenção ou substituição dos componentes de processamento de dados e, entendendo-o conveniente, promova a sua previsão expressa no edital e no Termo de Referência.”

Após o relato da impugnante, a Pregoeira passa a deliberar:

A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa especializada para manutenção preventiva e corretiva do sistema de inspeção por raios x, tipo scanner de bagagens, em uso nas instalações do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, conforme especificações estipuladas no Termo de Referência - Anexo I, do Edital.

Recebida a impugnação, ainda que apresentada intempestivamente, os autos foram encaminhados à área técnica demandante para análise dos questionamentos formulados, tendo sido emitido o Despacho TRF2 1941085, no qual foi emanado o seguinte parecer:

“O objeto do certame trata da manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de inspeção de raio x, serviço altamente especializado que exige certificação específica, suporte de engenharia e fornecimento de peças, o que já torna reduzido o número de empresas habilitadas a prestar os serviços. A manutenção da exclusividade para microempresas e empresas de pequeno porte poderá causar restrição de mercado devido ao grau de complexidade do objeto.

Assim, o GSI acolhe o pleito da impugnante quanto à afastar a exclusividade de participação às microempresas e empresas de pequeno porte.

- Em sequência, a empresa apresentou o seguinte questionamento: "25.5 seja esclarecido se o objeto abrange a atualização do software de inspeção e a manutenção ou substituição dos componentes de processamento de dados e, sendo conveniente à Administração, promovida a sua previsão expressa no edital e no Termo de Referência;" O Termo de Referência 1811198 tem os seguintes itens:

"1.11.3 - A manutenção compreenderá vistorias e visitas corretivas/preventivas, sempre que solicitadas pelo contratante, abrangendo todo o sistema instalado, bem como o fornecimento e troca de quaisquer peças necessárias à recuperação dos equipamentos, inclusive componentes eletrônicos, módulos, placas, processadores, HD's, micros de supervisão e gerenciamento, fusíveis, fontes de tensão, botões, estruturas, rodízios, cabos, conectores, placas de interfaceamento, controle e gerenciamento, displays, painéis luminosos, leds, antenas, bobinas, motores, transdutores, tubos ou módulos emissores de raios x, pinos, botões, buchas, terminais, conversores, fixadores, redutores, caixas para acomodações, adaptadores, baluns, transformadores, estabilizadores, "jumpers" e cabos necessários para o perfeito e completo funcionamento dos sistemas;"

1.11.6 - Quando necessário, caberá à contratada configurar as variáveis

de operação dos equipamentos, verificando os ajustes e calibrações necessários.

1.11.8 - A contratada deverá prestar suporte técnico ao usuário quanto à utilização dos softwares de gerenciamento e controle dos sistemas, assim como proceder com a instalação, reinstalação, atualização, configuração e customização dos referidos softwares."

Verifica-se que o item 1.11.3 é claro quando afirma que as manutenções corretivas e preventivas abrangem a troca de quaisquer peças, incluindo componentes eletrônicos, listando módulos, placas, processadores, HDs, micros de supervisão e gerenciamento, placas de interfaceamento, controle e gerenciamento, displays. Tais itens compõem o rol de componentes de processamento de dados, sendo o termo "módulos" constantemente utilizado para caracterizar bloco de circuitos com função específica em equipamentos.

O item 1.11.6 determina a obrigação da contratada efetuar configurações, ajustes e calibração de variáveis de operação do equipamento a ser mantido, enquanto o item 1.11.8 é claro e direto na obrigação da contratada em prestar suporte técnico quanto à utilização de softwares, realizar instalação, reinstalação, atualização, configuração e customização dos referidos softwares.

Com base nos 3 itens mencionados, o GSI não acolhe o pedido de impugnação apresentado no item 25.5 do documento."

Assim, no Despacho TRF2 1941085, o Gabinete de Segurança Institucional manifestou concordância com o pleito da impugnante no que se refere à redução da competitividade causada pela manutenção da exclusividade de participação de ME/EPP no certame, ainda que tenha indicado pelo não acolhimento da insurgência em relação à falta de clareza no Termo de Referência quanto à previsão de atualização do software de inspeção e a manutenção ou substituição dos componentes de processamento de dados.

Ante o exposto, a pregoeira recebe a impugnação oferecida e diante da necessidade de saneamento do Edital, concede provimento parcial ao pleito, nos termos da fundamentação supra.

Nada mais havendo a lavrar, encerrou-se a presente ATA, que segue devidamente assinada pelo Pregoeira.

Gabriela Soares Alves
Pregoeira